



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOLOGIA CLÍNICA E RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO

ORIENTANDA : LEYDIANE DE SOUZA FERREIRA

ORIENTADORA : Prof^ª. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana
Curvo

GOIÂNIA-GO
2023

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOLOGIA CLÍNICA E RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Profª. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA-GO
2023

LEYDIANE DE SOUZA FERREIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOLOGIA CLÍNICA E RESSOCIALIZAÇÃO DO
APENADO

Data da Defesa: 26 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo
Nota _____ Ass. _____

Examinador Convidado: Prof. Ms. Eurípedes Clementino Ribeiro Júnior
Nota _____ Ass. _____

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I CRIMINOLOGIA

1 CRIMINOLOGIA CLÍNICA.....	7
1.1 Modelo Médico-Psicológico de Criminologia Clínica - Uma Criminologia Clínica de Primeira Geração	8
1.2 Modelo Psicossocial de Criminologia Clínica - Uma Criminologia Clínica de Segunda Geração	11
1.3 Criminologia Clínica de Inclusão Social - Proposta de Um Modelo de Terceira Geração	15

CAPÍTULO II RESSOCIALIZAÇÃO

1 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	19
2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS	22
3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA.....	23

CAPÍTULO III DIREITO PENAL X CRIMINOLOGIA

1 PROPOSTAS DE AÇÕES DO MODELO MÉDICO-PSICOLÓGICO	27
2 PROPOSTAS DE AÇÕES DO MODELO PSICOSSOCIAL	30
3 PROPOSTAS DE AÇÕES DO MODELO DE INCLUSÃO SOCIAL	31

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

RESUMO

Tratar sobre Execução Penal no Brasil é estar entre a teoria e a prática. A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) garante direitos nunca trazidos antes dela. Entretanto, sabe-se que a realidade no sistema prisional é bem diferente, e quase nunca os apenados têm garantidos seus direitos, como também, nem sempre cumprem seus deveres. Por isso, é instigante pensar em como pode ocorrer a ressocialização dentro do sistema carcerário, já que, este é um dos principais objetivos da pena, senão o mais importante deles. Levando em consideração que a criminologia clínica é uma ciência que estuda o indivíduo condenado, valendo-se dos conceitos, princípios e métodos de investigação médico-psicológicos (e sociofamiliares), investigando a dinâmica de sua conduta criminosa, sua personalidade, seu “estado perigoso” (diagnóstico) e suas perspectivas (prognóstico), é de extrema importância trazer essa ciência para se relacionar com a ressocialização do apenado. A ressocialização é importante não só para a pessoa do condenado, mas para a sociedade de um modo geral, que irá receber imprescindivelmente esse apenado novamente em seu seio, já que não existe pena de caráter perpétuo no Brasil. Ou seja, a sociedade precisa também se atentar que, o que o indivíduo se torna dentro de uma penitenciária, ele irá replicar em seu meio, quando sair de lá. Portanto, o tema escolhido para este trabalho de conclusão de curso reflete diretamente na sociedade, visto que, a vida do apenado fora do sistema carcerário dependerá de como ocorreu seu processo de ressocialização enquanto esteve preso.

Palavras-chave: Criminologia, ressocialização, pena, sociedade.

INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir irá abordar um questionamento de extrema relevância na vida social: de que maneira deve ocorrer a ressocialização, para que se torne efetiva, de um indivíduo condenado, para o seu retorno à vida em sociedade?

O questionamento em questão, neste trabalho, será tratado a luz da ciência da criminologia, sendo mais específico, da criminologia clínica. O objetivo é utilizar-se dessa ciência para encontrar caminhos práticos a efetivar a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro.

Para chegar a tal resposta, será necessário, preliminarmente, conceituar a criminologia, de uma forma geral e especificamente a criminologia clínica. Por isso, o primeiro capítulo tratar-se-á da conceituação da ciência criminologia e criminologia clínica, e ainda, mostrará os três modelos de criminologia clínica existentes.

No segundo capítulo, a conceituação se fará para a ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade e seus efeitos na execução penal. Demonstrar-se-á, ainda, os efeitos que a função ressocializadora trouxe para a legislação brasileira.

Será ainda, de extrema relevância para a conclusão deste pensamento, o estudo e os reflexos do princípio constitucional da individualização da pena.

Ademais, o terceiro capítulo deste trabalho visa, preliminarmente, fazer a relação necessária entre o Direito Penal e a Criminologia, e, por fim, trazer as propostas de ações de cada modelo de criminologia clínica discutidos no capítulo I, para a prática da Execução Penal, bem como para a atualidade.

O trabalho a seguir foi primordialmente baseado na obra do grande professor e doutrinador Alvino Augusto de Sá, intitulada: Criminologia Clínica e Execução Penal Proposta de um Modelo de Terceira Geração.

Além da obra supramencionada, grandes clássicos da criminologia foram utilizados para dar fundamento ao trabalho, bem como o estudo do Código Penal e a Lei de Execução Penal. Ainda, a jurisprudência foi utilizada como base nesta obra.

CAPÍTULO I CRIMINOLOGIA

Em seu sentido etimológico, a palavra criminologia vem do latim *crimino*, que significa crime, e do grego *logos*, que significa estudo, e, portanto, a junção tem o sentido de: “estudo do crime”.

Todavia, essa ciência não se dedica apenas ao crime, mas também ao criminoso, a vítima e ao controle social, sendo estes seus objetos de estudo.

A criminologia é uma ciência do “ser”, e por isso, pode-se dizer que ela é empírica, tendo em vista que seu objeto é visível no mundo real, e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito penal, que é uma ciência do “dever ser”, portanto, normativa e valorativa (PENTEADO FILHO, 2020).

Ademais, trata-se de uma ciência de interdisciplinaridade, decorrente de sua própria consolidação histórica, considerando a grande influência de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc.

A fim de entender melhor os objetos de estudo da criminologia, a definição de crime, na criminologia, para o doutrinador Penteado Filho (2020, p.19):

Assim, para a criminologia, o crime é um fenômeno social, comunitário e que se mostra como um “problema” maior, a exigir do pesquisador empatia para se aproximar dele e entendê-lo em suas múltiplas facetas. Destarte, a relatividade do conceito de delito é patente na criminologia, que o observa como um problema social.

Dessa forma, tem-se que a criminologia trata o delito como um problema social, analisando a conduta, suas causas e o tratamento efetivo, visando a não reincidência e buscando entender o motivo da falha na política preventiva.

Quanto ao estudo do criminoso, a ciência criminológica avançou bastante ao longo dos anos, para a Escola Clássica, por exemplo, o criminoso era um ser que pecou, escolheu o mal, embora pudesse e devesse escolher o bem, enquanto a

Escola Positiva entendia que o criminoso era um ser atávico, e estava preso a sua deformação patológica.

Por outro lado, a Escola Correcionalista entendia que o criminoso era um ser inferior e incapaz de governar a si próprio, merecendo do Estado uma atitude pedagógica e de piedade. Além, é claro, da visão do marxismo, que entendia o criminoso como vítima inocente das estruturas econômicas.

Outro assunto de grande relevância à esta ciência é a subdivisão denominada vitimologia, ou seja, o estudo da vítima. Objeto este negligenciado pelo direito penal, mas que é de grande relevância para o entendimento da criminalidade real/efetiva.

Por fim, a criminologia preocupa-se com o chamado controle social, sendo este um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social, podendo dividir-se em informal (família, amigos, igreja, ambiente de trabalho etc.) e formal (polícia, ministério público, penitenciárias etc.) (PENTEADO FILHO, 2020).

Dessa forma, a criminologia busca entender, de fato, todos os aspectos que contribuem e influenciam na prática delituosa para que consiga atingir o fim de controle e prevenção da criminalidade.

1 CRIMINOLOGIA CLÍNICA

A busca por uma conceituação da criminologia clínica é complexa, isso se dá devido aos modelos de criminologia clínica (que serão expostos a seguir) se distinguirem bastante, principalmente o modelo médico-psicológico e o de inclusão social, por isso, é difícil chegar a uma conceituação que não se comprometa com apenas um modelo (AUGUSTO DE SÁ, 2015).

Além disso, é importante lembrar que a criminologia clínica é um ramo da criminologia geral, por isso, deve também levar elementos de seu conceito geral.

Dessa forma, para chegar a uma conceituação completa, deve-se englobar a criminologia geral e não se apegar a nenhum modelo de criminologia clínica exclusivamente. Daí tamanha dificuldade de chegar a esse conceito.

Para a conceituação de criminologia clínica, definiu o professor Augusto de Sá (2015, p. 71): *ipsi litteris*:

Criminologia clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, voltada para a prática profissional. Nessa prática, ela se propõe fazer uma escuta compreensiva de casos individuais referentes a pessoas envolvidas com a justiça e, particularmente, a pessoas encarceradas, bem como fazer uma leitura da dinâmica da instituição enquanto instância de controle, na qual estão envolvidas essas pessoas e os profissionais que ali militam. Busca compreender os comportamentos problemáticos, encarando-os como expressão de conflitos e confrontos que seus autores têm em relação às expectativas, normas e valores sociais e culturais, e também levando em conta seu caráter de lesividade e conflitualidade na dinâmica que se estabelece entre o autor e a vítima. Interessa-se por avaliar os desdobramentos possíveis dos comportamentos problemáticos das referidas pessoas e formular estratégias que contribuam para que elas tenham um sucesso saudável, quando de seu retorno ao convívio social livre, inclusive através da conquista de um melhor equilíbrio interno e em sua relação com seu contexto social.

Dessa forma, têm-se que, buscando uma conceituação mais moderna, que abranja todos os modelos que serão discutidos, a criminologia clínica, resumidamente, é a aplicação dos conceitos de criminologia geral ao caso concreto.

Tira-se isso, inclusive, do próprio conceito da palavra “clínica”, que se liga diretamente a um tratamento médico. Portanto, a criminologia clínica busca, através dos conceitos trazidos pela criminologia geral, aplicar-lhes ao indivíduo real.

1.1 MODELO MÉDICO-PSICOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA CLÍNICA - UMA CRIMINOLOGIA CLÍNICA DE PRIMEIRA GERAÇÃO

O modelo médico-psicológico de criminologia clínica é o inicial e por isso foi intitulado de “primeira geração”.

Este modelo detém (ou pretende deter) o saber sobre o indivíduo e a dinâmica biopsicológica e social da conduta criminosa, além de um “poder” sobre esse indivíduo e a execução da pena.

Um dos maiores problemas enfrentados pela criminologia clínica é a busca por um tratamento específico, objetivo, e prontamente eficaz, o tema é apontado por Augusto de Sá (2015, p. 75):

O grande problema que a criminologia clínica enfrenta em seara de execução é que, entre aqueles profissionais do direito que a valorizam e reconhecem a importância de sua contribuição, a maioria espera dela respostas objetivas, incisivas, esclarecedoras sobre o crime e sobre a alma do criminoso, que desvende a personalidade criminosa do agente, as supostas anormalidades de sua conduta, proponha as medidas corretas de “tratamento” e revele de maneira mais ou menos segura as perspectivas futuras da conduta do agente.

Entretanto, não há como atender a expectativa de um diagnóstico e prognóstico exato, não se trata aqui de uma ciência exata onde $2 + 2$ é igual a 4. Para entender melhor o modelo médico-psicológico, é necessário entender as ideias e concepções de autores que são referência.

Inicialmente, não há como falar em criminologia sem citar César Lombroso, e, nesta ocasião, será utilizada sua obra intitulada “O homem criminoso” como referência.

Para o autor, a prática de crimes era algo natural e habitual entre os ancestrais (primitivos, selvagens). É citada na obra a naturalidade e habitualidade com que eram cometidos crimes como abortos, homicídios, roubos etc.

Portanto, o criminoso era um indivíduo naturalmente ancestral, primitivo, selvagem. Por isso, o delinquente verdadeiro tem predisposições básicas, inatas (LOMBROSO, 1983).

As ideias lombrosianas deixaram um legado infeliz na sociedade atual, principalmente no sistema carcerário do Brasil, onde entende-se que reconhecida a condição primitiva e selvagem do delinquente, este não merece ser tratado como um cidadão, ou como um ser humano.

Se faz necessário trazer também, a visão do médico brasileiro, que se dedicou à medicina legal, exposta na obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”: Raymundo Nina Rodrigues, que defendia que as raças mais evoluídas são diferentes das menos evoluídas.

Para o autor, seria impossível fazer com que um indivíduo de raça menos evoluída atingisse um grau superior de inteligência ou de evolução dos instintos através da educação, escola e religião.

Nesse sentido, pelo pensamento do autor, observa-se nas raças inferiores uma incapacidade orgânica, cerebral, podendo citar como exemplo os indígenas brasileiros.

Ganha destaque também, quando se fala no modelo médico-psicológico de criminologia clínica, a obra “Compêndio de criminologia”, de autoria do médico legista e professor, o brasileiro Hilário Veiga de Carvalho, que teve sua principal contribuição para as práticas clínico-criminológicas na sua proposta de classificação.

O pensamento do autor, ao lado de Odon Ramos Maranhão, por certo teve influência na Lei de Execução Penal brasileira, que prevê nos artigos 5º e 6º a obrigatoriedade da classificação dos condenados à pena privativa de liberdade:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Daí retira-se a importância da classificação como fonte de critérios para a tão almejada individualização da pena, que é a moderna preocupação dos que se ocupam da questão carcerária.

Por fim, autor da obra intitulada “Psicologia do crime”, o também brasileiro e já citado acima, médico, psiquiatra e psicólogo: Odon Ramos Maranhão, que entendia que o ato humano (qualquer um) exige a interação intrapsíquica de duas ordens de fatores: os ambientais, que seriam os desencadeadores (solicitantes) e os de personalidade, que predisõem ao ato e que resistem a ele.

À primeira vista, o esquema de motivação parece quase idêntico ao de Hilário Veiga de Carvalho, citado acima, no entanto, quando se fala em personalidade, Maranhão entende haver fatores constitucionais, temperamentais, orgânicos e psicoevolutivos, ou seja, resultantes do desenvolvimento psicológico, das

experiências tidas pelo indivíduo desde a infância, em sua relação com a família e ambiente em geral (MARANHÃO, 2003).

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que a criminologia clínica, no seu modelo médico-psicológico, é complexa, composta por conhecimentos científicos interdisciplinares, predominantemente das áreas de psiquiatria, psicologia, serviço social e direito, voltada para a prática profissional em sede de sistema penitenciário.

Este modelo procura analisar a conduta criminosa atentando-se também à pessoa do preso, e foca sua atenção principalmente na análise de fatores individuais do agente (médicos, psicológicos e sociofamiliares).

Quanto aos fatores sociofamiliares, sua análise é essencialmente clínica, voltada para o indivíduo em sua realidade concreta.

Este modelo implementa estratégias de assistência ao preso, voltada a aspectos emocionais e sociofamiliares, que contribuam para que ele tenha um sucesso saudável quando de seu retorno ao convívio social. Se interessa por avaliar os desdobramentos possíveis do comportamento do criminoso, inclusive sobre a reincidência.

Entretanto, pelo fato de valorizar e priorizar os fatores individuais, este modelo em seu viés mais tradicional tende a ter uma concepção mais causalista e positivista dos fatores individuais, assumindo posições que reconhecem a anomalia e predeterminismo da conduta criminosa e a periculosidade do agente. Trabalha na hipótese de haver uma diferença entre pessoas delinquentes e não delinquentes e busca implementar uma estratégia de “tratamento” para ajudar o preso a superar suas tendências criminógenas e evitar assim, a reincidência.

1.2 MODELO PSICOSSOCIAL DE CRIMINOLOGIA CLÍNICA - UMA CRIMINOLOGIA CLÍNICA DE SEGUNDA GERAÇÃO

Na busca de propor um modelo psicossocial de criminologia clínica, denominado de “segunda geração”, buscou-se um modelo que de fato diferenciasses-se do médico-psicológico, proposto acima.

Portanto, buscou-se não apenas o simples reconhecimento da importância de fatores familiares, sociais, ambientais, religiosos etc., na dinâmica do ato criminoso, ou simplesmente enfatizar essa importância.

De modo que, o critério de diferenciação do modelo psicossocial para o médico-psicológico se encontra no reconhecimento de independência desses fatores externos, tornando-os autônomos e tomando-os como fonte importante na motivação do crime (AUGUSTO DE SÁ, 2015).

Portanto, reconhecer a autonomia dos fatores extrínsecos ao indivíduo não significa em absoluto afirmar que eles agem autonomamente, mas sim que eles interagem com os fatores internos sem que sejam transformados psiquicamente e sem que tenham seu papel reduzidos a meros coadjuvantes de ocasião.

Ao tratar do modelo psicossocial de criminologia clínica, é citado como exemplo o “traficante do morro”, discorrendo Augusto de Sá (2015, p. 187):

Trata-se de uma figura típica de delinquente que é “produto” do morro, da vida no morro, e que, sem dúvida alguma, em grande parte é moldado pela mídia, em conluio com as massas, em meio a um fenômeno típico da psicologia das massas.

Nesse sentido, parece que o modelo médico-psicológico não consegue valorizar os fatores ambientais enquanto atuais, autônomos, sem que sejam transformados em conteúdos psíquicos num caminho sem volta.

No caso do “traficante do morro” supracitado, deve-se considerar um diálogo triangular entre o delinquente, o ambiente do morro e o ambiente social. Por isso, um diagnóstico criminológico que não levar em consideração todos esses fatores, autonomamente, mas entrelaçados, sofrerá um viés fadado ao fracasso.

Diante disso, são apresentados pelo modelo psicossocial três formulações teóricas que dão subsídio para a interação entre fatores internos e extrínsecos ao indivíduo.

Modelo de diagnóstico adaptativo: elaborado por Ryad Simon em sua obra “Psicologia clínica preventiva: novos fundamentos” num modelo que ele chama de “critério adaptativo de diagnóstico da conduta”.

Este modelo permite uma aproximação teórica do psicossocial com a criminologia clínica nos termos propostos, ou seja, reconhecendo a autonomia de fatores extrínsecos ao indivíduo.

Para o autor, a conduta criminosa poderia ser entendida como uma forma pela qual o indivíduo se adapta ao ambiente, considerando suas disposições internas e as experiências que, em função do ambiente ele está tendo.

Da mesma forma se dá sua conduta no cárcere, com mudanças, progresso e regressos.

O autor preocupou-se em desenvolver um modelo de diagnóstico que fosse válido e bem fundamentado, ao invés de se ater a distúrbios e transtornos mentais, buscou priorizar a saúde do indivíduo, enquanto qualidade de vida.

Nesse sentido: saúde não é ausência de doença, mas sim a presença de qualidade de vida.

Portanto, para o autor, fatores extrínsecos podem viabilizar/instrumentalizar o indivíduo a determinado tipo de conduta (inclusive a criminosa), mas isso não quer dizer que haja predisposição/predeterminismo como exposto pelo modelo médico-psicológico.

Teoria das séries complementares: desenvolvida por Freud na obra “Lições introdutórias à psicanálise” com o objetivo de buscar uma explicação para a etiologia das neuroses.

Segundo o autor, a neurose está diretamente ligada a libido, que pode se desenvolver em dois perigos: a inibição e a regressão.

Na inibição, algumas porções permanecem “estancadas” em determinadas fases e não se desenvolvem.

Já na regressão, as porções que avançam, em determinado momento enfrentam obstáculos à sua satisfação, que são as frustrações. Frustrações essas que vão além dos interiores, existem também as frustrações externas, que nesse contexto se apresentam como obstáculo para a satisfação das necessidades individuais.

O autor reconhece a importância dos fatores extrínsecos para o tipo de resposta que o indivíduo dará, no rumo que imprimirá sua conduta, seja para melhor ou para pior.

Levando em consideração que estes fatores podem ser decisivos para a conduta do indivíduo, até mesmo para o desenvolvimento da neurose, deve ser reconhecida sua importância para o rumo que o indivíduo imprimirá sua conduta dentro do aspecto geral do ponto de vista de sua adaptação às normas que regem a vida social, como é o caso das condutas que regem o direito penal, classificando-as como crime.

As disposições individuais e seus contextos de atualização: proposta pelo professor Bernard Lahire em sua obra “Retratos Sociológicos: disposições e variações individuais”.

O autor reconhece, na história da inserção social de cada pessoa, que sua conduta é resultado da interação entre suas disposições e os diversos contextos ambientais com que se depara.

Levando em conta que, disposições, para o autor, seriam as experiências de socialização que o indivíduo passou e que se tornaram mais ou menos permanentes (hábitos, tendências, maneira de ser...).

Portanto, não existe uma interioridade dissociada do contexto social.

Cada indivíduo, em determinado momento, é uma realidade complexa, não redutível à apenas uma experiência, mas que compreende todas as experiências posicionais e contextuais presentes.

Daí conclui-se, que cada indivíduo poderá surpreender com novas formas de conduta, quando diante de novos contextos.

Diante de todo o exposto, em busca de sintetizar o modelo psicossocial de criminologia clínica, pode-se dizer que é composto de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, que, a partir de referenciais teóricos do serviço social, psicologia, psiquiatria, medicina, criminologia geral e sociologia, bem como valendo-se das contribuições das ciências jurídicas, procura analisar a conduta criminosa e aprofundar-se na escuta compreensiva da pessoa do preso.

Foca sua análise na interação contínua e dinâmica entre os fatores individuais e os fatores ambientais, reconhecendo a independência e autonomia deles, inclusive na execução da pena.

Além disso, implementa estratégias de reinserção social baseadas no diálogo construtivo entre diferentes segmentos profissionais, presos e sociedade, com

interação de colaboração mútua, da qual o preso participa como sujeito ativo, como cidadão.

1.3 CRIMINOLOGIA CLÍNICA DE INCLUSÃO SOCIAL - PROPOSTA DE UM MODELO DE TERCEIRA GERAÇÃO

O sistema punitivo vem se mostrando resistente a mudanças que atinjam a estrutura de sua lógica, que é uma lógica essencialmente punitiva. Entretanto, se considerarmos que a finalidade do direito penal não é punir, quem dirá excluir, mas sim contribuir para a paz social e na convivência social, pressupondo que pessoas que têm conduta criminosa também fazem parte da sociedade e têm esses mesmos direitos, a lógica punitiva perde sua essência.

Dessa forma, o modelo de criminologia clínica de inclusão social rompe com os pressupostos lógicos do sistema punitivo, isso porque, no topo de todos os valores e metas, que dá sentido á todo o resto, está a inclusão social de quem se envolve em crimes, ou, em outros termos, que serão utilizados nesse modelo, comportamentos socialmente problemáticos.

Expressa o professor Augusto de Sá (2015, p. 252):

A proposta é mostrar as possibilidades de uma nova diretriz da criminologia clínica no sentido de contribuir para a compreensão deste indivíduo aqui e agora, em todo seu contexto individual (corpo e mente, família e história pessoal), e em todo seu contexto social (instâncias punitivas, exclusão, estigmatização) a fim de fazer uma leitura sobre seu comportamento problemático como uma resposta que lhe foi possível dar diante disso tudo. De posse desta leitura, a clínica teria como objetivo contribuir para a consecução da meta de inclusão social desse indivíduo, à qual a punição já deveria estar subordinada. Para tanto, está a se supor um redirecionamento do próprio direito criminal.

Portanto, no modelo de criminologia clínica de inclusão social os fatores ambientais, sobretudo no que se refere à reação social, não são propriamente antecedentes ao comportamento problemático, mas são reações em relação a eles, dentro de um contexto muito complexo de fatores (valores, cultura, moral etc.).

Se estabelece, portanto, entre o indivíduo e o ambiente, uma rede de interações na qual o comportamento problemático (crime) é um dos elementos integrantes, sendo em verdade, uma reação a todos os fatores extrínsecos.

Dessa forma, o objetivo desse modelo é incluir socialmente aquele que foi excluído, por conta de seus comportamentos problemáticos, a meta não se restringe apenas aos encarcerados, mas a todos que o direito penal puniu, ou pretende punir.

Além disso, essa inclusão não é definida como uma melhor adequação do indivíduo às normas sociais, mas sim por um padrão de condutas que o torne mais feliz, que lhe permitam soluções (reações) mais exitosas em sua vida, e assim, lhe possibilitem gozar de seus plenos direitos de cidadãos.

Pode-se dizer, portanto, que o modelo de criminologia clínica de inclusão social é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares, predominantemente científicos, que se alimentam através de referenciais teóricos do serviço social, da psicologia, psiquiatria, medicina, criminologia geral e sociologia, além, claro, da ciência jurídica.

Tem como objeto o estudo do paradigma das inter-relações sociais, procura analisar o complexo contexto em que ocorreu o comportamento problemático do encarcerado, e assim, compreender este comportamento como uma resposta que o condenado deu a uma situação problemática que enfrentou em sua vida.

Resposta essa, que o indivíduo visualizou como mais viável para que ele se adaptasse a determinada situação, ainda que essa resposta implique conflito com as normas penais vigentes, com o meio social e particularmente com aqueles que foram lesados.

Essa análise e compreensão são feitas através de uma escuta compreensiva com o preso, em sua individualidade, características, ambições, tendências, conflitos etc., e na qual seu próprio discurso e autoavaliação têm valor central. Acredita-se, nesse modelo de inclusão de social, que é sob este enfoque que deve se fazer o exame criminológico.

Busca-se ainda, que o preso seja sujeito protagonista de seus projetos de vida, reflita sobre a adequação das respostas (reações) que vem dando diante da realidade, com vistas a uma verdadeira melhora e qualidade adaptativa durante o cárcere.

No que diz respeito a preparação para a liberdade, o modelo de inclusão social busca desenvolver estratégias que possam reeditar o cenário do crime, a fim de que todos os protagonistas discutam sobre seu papel e sua responsabilidade, busca-se com isso, que o preso também tenha a oportunidade de reconhecer e assumir suas condutas, como condição importante para que possam readequar suas respostas e melhorar sua qualidade de vida.

Tudo isso tem a ver com a inclusão social do preso, não como um processo passivo de adequação às normas, mas como um processo dinâmico graças a qual o indivíduo vai se revalorizando, conquistando espaços legítimos e processando sua conduta como cidadão de direitos.

CAPÍTULO II

RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é o processo de (re)inserir o condenado na sociedade. Fazer com que esse indivíduo volte a pertencer a sua comunidade. Saia do isolamento que causa o cárcere.

O conceito de ressocializar abrange um conjunto de ações que visam a readaptação do indivíduo e contribuam para sua melhoria nos aspectos psicossocial, profissional, educacional etc.

Este processo de ressocialização, apesar de ter como figura principal o próprio apenado, depende de diversos fatores para que se desenvolva da melhor maneira possível, fatores estes como a presença e apoio da família e ações do Estado, principalmente ofertando oportunidades.

Para o doutrinador Mirabete (2007, p. 23):

[...] o direito, o processo e execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

A prisão pode ser, e na maioria das vezes é, um verdadeiro terror para o condenado, a situação degradante que ocorre hoje nos presídios do país não proporciona qualquer método de ressocialização, na maioria das vezes.

É sabido que, de fato, uma das finalidades da pena é a retribuição pelo mal realizado pelo agente, mas juntamente com a função retributiva está a função ressocializadora e preventiva. Isso porque, não é interessante para a vida em sociedade que um agente infrator seja humilhado e depois volte para a sociedade revoltado e disposto a agir de maneira ainda pior.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) é o principal instrumento para adoção de políticas públicas voltas para ressocialização do preso. Logo no primeiro artigo da mencionada lei é trazido a função que a execução penal

tem de dar efetividade na sentença e proporcionar condições para uma harmônica interação social do condenado:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.** (grifo nosso)

O Estado pretende, com a pena privativa de liberdade, proteger a sociedade, mas também, cuidar para que o condenado seja preparado para seu retorno à sociedade de modo a gerar a paz social.

Mirabete (2007, p. 24) afirma:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema exterior.

Portanto, tem-se a ressocialização como dever do Estado, juntamente com a própria sociedade (que precisa entender seu papel), de cumprir com a (re)inserção do apenado na sua comunidade de maneira a evitar que ele volte a delinquir, reconheça suas reações (comportamentos problemáticos) e as mude. Mas é importante, para isso, oferecer oportunidades de vida digna!

1 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A finalidade da pena é apresentada através de três principais teorias: teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção, e teoria mista ou unificadora da pena.

A teoria absoluta ou retributiva, visa a punição como forma de retribuição ao delito cometido, como castigo. Para essa teoria o único objetivo da pena é retribuir o mal injusto praticado pelo agente infrator.

O sentimento de vingança é aparente nessa teoria. Entretanto, tal teoria compensadora, retribuindo o mal causado com um segundo mal, não condiz com o Estado Democrático de Direito, que preceitua a dignidade da pessoa humana.

Elucida Schecaira (2002, p. 53) *apud* Alberto Silva Franco:

É evidente que este controle deve estar submetido, no plano formal, ao princípio da legalidade, isto é, à subordinação a leis gerais e abstratas que disciplinem as formas de seus exercício, e deve servir, no plano material, à garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Mesmo assim, essa teoria deixou sua contribuição, pois a pena possui, de fato, o caráter retributivo, mas não somente.

Por outro lado, a teoria relativa ou da prevenção, surge em oposição absoluta a teoria anteriormente citada, de maneira que enxerga que a pena deve ter a finalidade de prevenção.

Para esta teoria a pena não é uma consequência do delito, mas sim pune o infrator por uma necessidade social preventiva, ao passo que serve para os criminosos em potencial como meio de intimidação.

Assim, a pena se justifica pela necessidade de prevenir que outros delitos ocorram, sendo um mal necessário. A teoria se subdivide, ainda, em prevenção geral e especial, que podem sofrer influências negativas e positivas.

A prevenção geral em sentido negativo, acontece com a intimidação abstrata da norma, ou seja, amedrontaram-se os delinquentes e pretende-se, com isso, que o cometimento de crimes seja evitado. Todavia, essa ideia apresenta certo terrorismo. Além do mais, Schecaira (2002, p. 131) expõe:

Destarte, a teoria da prevenção geral negativa (intimidação) não tem conseguido justificar a aplicação da sanção penal. Se o Estado pune o delinquente para que, com isso, consiga inculcar o medo nos demais agregados sociais, a pena não está apoiada na culpabilidade, mas se restringindo a uma ação de intimidação através da punição exemplar daquele que cometeu o ato ilícito.

O próprio artigo 59 do Código Penal contraria a ideia da prevenção geral, visto que utiliza como parâmetro da fixação da pena base a culpabilidade.

Por outro lado, em sentido positivo, a pena busca a prevenção em um resultado eficaz da atuação da justiça.

A prevenção em sentido especial e positivo teria por objetivo a correção, reeducação do apenado, tudo isso em um trabalho multiprofissional. Já o ponto negativo diz respeito ao fato de que a falta de privação da liberdade do sujeito infrator tira o poder intimidador da privação de liberdade que leva ao não cometimento de novos crimes.

Por fim, diante dos problemas e soluções apresentados pelas teorias anteriores, surgiu a teoria mista ou unificadora da pena, como uma combinação das teorias citadas acima.

Para essa teoria, a pena é retributiva, com aspecto moral, não apenas com a finalidade de prevenção, sendo um misto de correção e educação, por isso, tanto retribui quanto previne o delito. Essa é a teoria adotada pela Legislação Penal Brasileira.

Nesse sentido, a teoria mista ou unificadora da pena define que o condenado deve sofrer a reprovação por meio da pena aplicada, mas, simultaneamente deve ser prevenido que ele volte a delinquir.

A função ressocializadora da pena está diretamente ligada a essa prevenção. Ao longo deste trabalho, é destacado que, a ressocialização tem fundamental importância não só para a pessoa condenada, mas ainda mais para a sociedade de um modo geral.

Não basta encarcerar um indivíduo, deixar que sofra as maiores barbáries dentro do sistema prisional e fazer com que ele volte ao seio da sociedade de maneira pior do que quando foi preso.

A ressocialização traz segurança para a própria sociedade, que irá receber esse apenado novamente após o cumprimento de sua pena.

2 CLASSIFICAÇÃO DOS PRESOS

A Lei de Execução Penal (LEP) determina, no artigo 5º, que os presos sejam classificados e postos separados visando garantir o princípio constitucional da individualização da pena: “Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os

seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Além disso, a resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabelece regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil, diz que:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

É importante que seja feita a separação dos presos. Afinal, a execução penal não pode ser igual para todos os encarcerados, pois as pessoas são diferentes entre si.

A importância dessa classificação é gerar, de fato, a individualização da pena. Cada pessoa age de maneira individual. Uma mesma situação pode gerar reações diferentes em pessoas diferentes, por isso é necessário que o Estado faça o acompanhamento da maneira mais individual possível.

No primeiro capítulo deste trabalho foi discorrido sobre os modelos de criminologia clínica, que, têm justamente esse intuito de traçar a personalidade de cada indivíduo, e com isso, buscar a melhor maneira de fazer com que ele não volte a delinquir, entenda onde errou, tenha oportunidades efetivas de melhora em sua vida pós-cárcere.

O que muito se vê, entretanto, é a transformação dos presídios brasileiros em verdadeiras “faculdades do crime”, onde jovens pouco instruídos acabam presos e veem nos “chefes do crime” uma oportunidade de “crescimento” na vida criminosa, enxergam aquilo como a única saída.

É muito comum que chefes de facções comandem o crime organizado de dentro dos presídios e façam essa “captação” dos mais jovens.

Por isso, a classificação e separação dos presos exige a observância dos antecedentes e da personalidade do agente, bem como outros critérios.

É mais fácil ressocializar um jovem desiludido, através do estudo, acompanhamento psicológico, ofertando-lhe oportunidades de emprego, dentre outras medidas.

Mas para um chefe do crime organizado, deve-se ter outra metodologia de “tratamento”, mais profunda, e por isso, levando em consideração as peculiaridades de cada pessoa, o legislador determinou que a Execução Penal se preocupasse em criar grupos mais suscetíveis a cada tipo de tratamento ressocializador.

Apesar de sabermos que a prática, muitas vezes, não reflete o que determina a lei.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Conforme já exposto anteriormente, a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro para explicar a finalidade da pena é a teoria mista ou unificadora da pena, que prevê não só a finalidade retributiva, nem só a preventiva, mas a união da retribuição e da prevenção com o aspecto moral da ressocialização.

Portanto, não podemos enxergar a pena privativa de liberdade apenas como uma maneira de castigar o condenado, é necessário enxergar que se trata de um problema social que deve ser solucionado de modo a dar segurança e dignidade aos cidadãos.

Em sua obra, *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria (1999, p. 52) já ensinava:

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido.[...] O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

A visão humanitária sobre o tratamento dos presos foi mais do que necessária, e ganhou novos rumos com a Lei de Execução Penal, mas ainda precisa melhorar muito. E a conscientização da população nesse contexto é imprescindível, já que, um condenado não ressocializado volta a delinquir, de maneira ainda pior.

Sobre isso, Schecaria (2002, p. 146):

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).

A população de um modo geral só enxerga a finalidade retributiva da pena privativa de liberdade e pensam, pelo menos em maioria, que encarcerar uma pessoa e tratá-la de forma desumana é o castigo ideal para “pagar” pelo mal cometido.

Entretanto, esse tipo de pensamento acaba revelando mais sobre a própria pessoa que assim pensa do que à conduta de um condenado, de fato. Pagar um mal com outro mal, ainda pior, não é a solução para resolução de conflitos e isso já está comprovado pela história do direito há muito tempo.

Além do mais, em um país como o Brasil, com uma desigualdade social tão acentuada é impossível ignorar que as oportunidades estão postas apenas para parcela da sociedade (parcela branca, de classe média e/ou alta, de boa educação, etc).

Por outro lado, a outra parte da sociedade, aquela sem qualquer instrução, sem educação, sem saúde, em grande parte sem acesso a saneamento básico, não tem, nem de longe, acesso as oportunidades.

Por isso, é impossível ignorar que as pessoas têm realidades muito diferentes dentro de uma mesma localidade. E o Estado, responsável em proporcionar o mínimo de dignidade e outros direitos sociais, na verdade só se ocupa em proporcionar escândalos de corrupção.

A pena como função social, deve criar possibilidades de participação nos sistemas sociais. Este é o significado sociológico da função ressocializadora atribuída as penas privativas de liberdade: a reinserção social do detento, que aparece também com a efetiva utilização de outras formas punitivas autorizadas pela legislação.

Portanto, o condenado, mesmo isolado temporariamente da sociedade, pela função da pena em ressocializar, deve ser reeducado, possibilitando seu retorno à sociedade e as atividades cotidianas. Merece atenção o preso ser assistido e auxiliado, durante o cumprimento de sua pena, principalmente acompanhamento

psicológico e que lhe seja ofertado oportunidades de trabalho, estudo, acesso à religião, convivência com a família etc.

Contudo, apesar de na teoria o preso dever ser ressocializado, sendo uma das funções mais importantes da pena, como visto ao longo deste capítulo, a prática tem mostrado realidade diversa da pretendida, enfrentando terríveis dificuldades para a correta efetivação.

As condições precárias e desumanas dos modelos prisionais, o convívio com outros criminosos, a escassez de vagas que leva a superlotação, dentre outros fatores, nada têm contribuído para a reeducação do condenado, e afastando cada vez mais o ideal da função ressocializadora da pena.

Certo é que, ninguém é irrecuperável! Sendo assim, o que falta é o interesse do Estado, e muitas vezes da própria sociedade em criar mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio social de maneira harmoniosa.

CAPÍTULO III DIREITO PENAL X CRIMINOLOGIA

A Criminologia, conforme já explanado no decorrer desse trabalho, busca estudar a estrutura do crime e o comportamento de seu autor, bem como os fatores envolvidos do crime e do criminoso. Já o Direito Penal é uma ciência normativa que impõe regras de conduta e aplica sanções aos infratores.

Porém, entre essas duas matérias há uma relação de necessidade, onde a criminologia provê indicadores de criminalidade para o que direito penal aplique ações estratégicas.

Em resumo, a criminologia luta contra o crime através da ressocialização e do tratamento do criminoso como forma de prevenção (não reincidência), enquanto o direito penal estabelece as normas que regulam a prática do crime.

Esse conceito foi traçado brilhantemente por Veiga de Carvalho (1973, p. 24):

O direito penal e a Criminologia têm técnicas diversas para chegar ao seu objetivo, que por sua vez são diferentes, separadas no mecanismo, em seu conteúdo e elaboração; no entanto, possuem uma única tática, que se dá através de um espírito de colaboração, que se norteia por uma comunhão de finalidades

Nesse sentido, a criminologia está atrelada ao direito penal de modo que necessita da regulamentação para aplicar os preceitos teóricos desenvolvidos. Bem como acontece o inverso, o direito penal necessita do embasamento teórico que proporciona a criminologia para regulamentar uma prática eficaz na luta contra o crime.

É ainda necessário destacar que, a criminalidade é uma das maiores preocupações sociais e é colocado como principal problema a ser enfrentado na busca da paz social. Entretanto, sabe-se que o crime é uma consequência inevitável da vida em sociedade e acompanha o homem desde o início dos tempos.

De fato, muitos são os fatores que contribuem para índices tão elevados de criminalidade, e por isso, se faz extremamente importante um estudo sobre as causas e propostas de ação a serem desenvolvidas para a diminuição das práticas delituosas.

Pensando nisso, foi trazido para concluir este trabalho as propostas criminológicas de ações que visam a ressocialização do apenado, de acordo com cada modelo de criminologia clínica apresentadas no primeiro capítulo. Essas propostas foram elencadas pelo já citado inúmeras vezes Alvin Augustus de Sá em sua obra intitulada *Criminologia Clínica e Execução Penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração*, que baseou de forma significativa este trabalho.

1 PROPOSTAS DE AÇÕES DO MODELO MÉDICO-PSICOLÓGICO

Em seu modelo inicial, a criminologia clínica centrava suas preocupações na avaliação do preso, portanto, as estratégias de intervenção se baseavam no tratamento do criminoso.

Na prática, a única medida adotada era a destinação de presídios especiais para o tratamento de psicopatas e doentes mentais. Como nenhum outro quadro era objetivamente definido e delimitado, nenhuma outra estratégia de tratamento era proposta.

O exame criminológico: a concepção causalista predominava na criminologia clínica tradicional. Até 1970 enfatizava-se os exames médicos-psiquiátricos, recorrendo-se inclusive ao eletroencefalograma, e depois ao exame psicológico, utilizando provas de personalidade. Ainda, recorria-se ao estudo social para obtenção de dados relativos à história de vida do condenado.

Tudo isso era feito independentemente do crime cometido. Evidente que quando se tratava de crime de natureza expressivamente mais grave, os exames eram mais aprofundados.

Em decorrência dessa metodologia ao diagnóstico, obtinha-se naturalmente um prognóstico. Prognóstico é uma conclusão sobre as probabilidades de “recuperação” do condenado. Consequentemente, de acordo com a concepção da chamada “recuperação” traça-se seu “tratamento”.

Isso fica claro no pensamento de Di Tullio (1954, p. 71):

...a tarefa essencial e precípua do criminólogo é hoje em dia exatamente a de pesquisar, caso por caso, as causas daquelas variações caracterológicas que podem provocar o desenvolvimento de condutas excepcionais, de natureza antissocial e criminosas; e portanto dos vários processos dinâmicos que estão na base dessas transformações e alterações da conduta humana, na qual geralmente têm origem essas tais ações criminosas.

Sabe-se que o exame criminológico, na atualidade, é tema de debate no âmbito das práticas penitenciárias. Apesar de toda a crítica que sofre e de não ser mais exigido em Lei desde 2003, ainda é requisitado pelo poder judiciário para fins de concessão de benefícios de progressão de regime. Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás requisita a elaboração de exame criminológico não raramente:

Agravo em execução penal. Condenação por homicídio, lesão corporal, receptação, porte de arma de fogo e uso de documento falso. Pena unificada: 17 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Indeferimento de progressão de regime e livramento condicional. (1) O reeducando não cumpriu requisito subjetivo para progressão de regime e livramento condicional, pois, além de não atestar “bom comportamento”, ao longo do cumprimento da pena, praticou falta grave, foragiu da colônia agroindustrial quando estava inserido no regime semiaberto, além de evidências de que seria membro de organização criminosa. (2) Diante da periculosidade do réu, indispensável a realização de exame criminológico para futura reanálise do benefício de progressão de regime. (3) Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo em execução penal 5763912-47; Comarca: Formosa; Agravante: Douglas Alves Machado; Agravado: Ministério Público; Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr, publicado no DJe em 13/02/2023)

Muitas são as críticas ao exame criminológico, todavia, na hipótese de se socorrer a ele, não se pode negar sua natureza nem furtar dela.

O exame criminológico é essencialmente um diagnóstico criminológico, ou seja, é uma análise da conduta criminosa, a partir do amplo espectro de fatores e condições que contribuem para tornar essa conduta cientificamente compreensível sob um enfoque interdisciplinar.

Do diagnóstico, resulta um prognóstico criminológico, que consiste numa avaliação sobre possíveis desdobramentos futuros da conduta criminosa, seja em termos de comportamento do condenado durante o cárcere, seja no comportamento do criminoso no novo regime por ele solicitado.

A essas duas dimensões (diagnóstico e prognóstico) acrescenta-se ainda uma terceira: sugestão de conduta a ser tomada.

Tratando-se do exame de entrada (no ingresso do preso ao sistema carcerário) a conduta poderia referir-se ao tipo de presídio, tipo de regime além de sugestões sobre medidas específicas e programação de atividades a serem executadas. Em se tratando de exame para concessão de progressão de regime a conduta sugerida seria diretamente decorrente do prognóstico, ou já explicita nele.

De modo a adequar o exame criminológico à realidade e atualidade, para Augusto de Sá (2015, p. 115):

O ideal seria que o exame criminológico fosse encaminhado à Comissão Técnica de Classificação. Esta poderia ser comparada como uma espécie de órgão clínico, que conhece a “realidade integral” (se é que se poderia falar assim) totalmente individual, de seu “paciente” (sem que se queira cair em nenhum reducionismo médico-psicológico), falando em termos unicamente analógicos. A CTC terá em mãos todo o histórico prisional do interno, sua maneira real de agir no dia a dia, ao vivo e a cores. Sua função não será de acatar ou não acatar o exame criminológico, concordar ou não concordar com as afirmações ali contidas. Ela terá condições, isto sim, de articular todos os dados dinâmicos da vida profissional do interno, incluídos os que dizem respeito às relações entre ele e a família, e de fazer sua leitura atual. O parecer da CTC poderá chegar a conclusão diversa da do exame criminológico, e até mesmo se baseando numa releitura que a Comissão faz do próprio exame. De qualquer maneira, ambas as avaliações chegarão às mãos do juiz como avaliações autônomas.

Nesse sentido, o doutrinador traz um viés diferente e atual para o exame criminológico, de modo a combinar sua avaliação técnica com o parecer mais “real” e “próximo” da Comissão Técnica de Classificação (que também não tem mais previsão legal desde 2003) e levar ao juiz uma completa avaliação da pessoa do condenado.

Porém, importante frisar que, para Alvin August de Sá, esse exame deve se manter unicamente em sua modalidade de entrada do preso no sistema, pois não comporta necessariamente nenhum prognóstico e deve ser entendido com o objetivo voltado unicamente para o bem e interesse do examinado, contrariamente do que acontece com o exame feito para fins de instrução dos pedidos de benefícios legais.

2 PROPOSTAS DE AÇÕES DO MODELO PSICOSSOCIAL

Todas as criminologias, seja qual for a sua vertente, busca um “diagnóstico” ou oferece subsídios para buscar determinado tipo de diagnóstico, no qual o foco de análise, as questões levantadas e a metodologia estarão em consonância com sua vertente teórica, seja ela clínica ou sociológica. Assim, esse diagnóstico poderá ter como foco um indivíduo, uma instituição ou um amplo seguimento social.

O modelo psicossocial de criminologia clínica busca um diagnóstico psicossocial da conduta criminosa, como expressão de um intercâmbio entre as condições internas do indivíduo e suas condições ambientais, entendidos fatores ambientais não só enquanto metabolizados, mas também como fatores autônomos.

Para Augusto de Sá (2015, p. 228):

Entende-se que, no modelo psicossocial, o diagnóstico não se restringe ao criminológico, mas deveria ultrapassá-lo e atingir formas mais abrangente e dinâmicas. Ele se constituiria num processo dinâmico que se estende no tempo, através de estratégias de acompanhamento, de observação (inclusive participante, nas dinâmicas de grupo), de diálogos, de um olhar compreensivo sobre a vida pregressa do indivíduo e sobre a vida que está levando no cárcere. Trata-se de uma visão abrangente e compreensiva, que supõe um comprometimento no dia a dia com o cárcere.

Nesse sentido, através dessa visão elencada acima o que se pretende, no modelo psicossocial de criminologia clínica não é fazer nenhum prognóstico de vida futura, muito menos de reincidência e nem se pretende concluir alguma classificação. Pretende-se, por outro lado, buscar as melhores propostas e fazer a promoção humana do preso, seja no regime onde se encontra, seja na progressão de regime almejada, ou na busca de reconquistar sua liberdade plena.

Tal diagnóstico deixa de ser propriamente criminológico para se tornar um diagnóstico sobre a realidade global da vida do preso, por isso não pode se limitar no tempo.

Portanto, resumindo, no modelo psicossocial fala-se num diagnóstico que corresponde a um processo dinâmico que se estende no tempo, através de relações significativas entre profissionais e internos. Trata-se de um diagnóstico de natureza

mais compreensiva, e cujo modelo se mostra mais adequado ao exame de personalidade.

A seguir, exemplos de alguns dos reflexos do modelo psicossocial na execução penal brasileira e suas aplicações práticas:

Substituição do “duplo binário” pelo sistema vicariante: a partir de 1984 a legislação penal não mais reconheceu o imputável como perigoso, mas somente os inimputáveis e semi-imputáveis, não mais sendo cabível a aplicação concomitante da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, mas para os imputáveis somente a pena privativa de liberdade e para os inimputáveis somente a medida de segurança.

O exame de personalidade dos internos: surgiu a preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa e não simplesmente considerá-lo como criminoso. Nessa linha a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 9º (e no 5º) prevê a realização de exames de personalidade. Esse exame diferencia-se do criminológico tendo em vista que seu objetivo é compreender o preso enquanto pessoa “para além das grades”.

As Comissões Técnicas de Classificação (CTCs) e a individualização da execução: conforme discorrido no capítulo II deste trabalho, a LEP determina a classificação dos presos. Essa classificação é função das CTCs, além de ter a função de elaborar programas destinados a respeitar os perfis dos presos, entendendo-se como componentes desses perfis: seu histórico familiar, social, seus interesses, aptidões, dificuldades, demandas, perspectivas, etc.

O Exame de Personalidade tratado no item anterior seria uma das fontes importantes de informação para elaboração desses programas. Outra fonte é a observação que se faz do interno ao longo da execução, suas demandas e interesses apresentados.

3 PROPOSTAS DE AÇÕES DO MODELO DE INCLUSÃO SOCIAL

A criminologia clínica de inclusão social teria as seguintes “tramas discursivas” para Alvino Augusto de Sá:

Participação do planejamento institucional – diálogo com a instituição: quanto a este primeiro tópico o que se espera da criminologia clínica de inclusão social é que dialogue com a instituição no sentido de que todas as atividades ali desenvolvidas se voltem prioritariamente para o bem e a felicidade da pessoa do preso.

Que as oficinas de trabalho, os cursos, eventos, atividades de lazer e culturais não se convertam em puro ativismo ou formas de “ensinar” os internos a se comportarem bem em sociedade, a estudar e trabalhar direito e com disciplina, a valorizar o que é bom e descartar o que é mau, a ser um bom pai de família, etc. Esse é o discurso dos modelos anteriores, que valoriza a chamada “ressocialização do preso buscando sua “recuperação”. Esse método atualmente não tem êxito algum.

Todas as atividades do presídio, até mesmo as de segurança, devem ter como meta a **emancipação** da pessoa do preso, como um ser pensante, como um sujeito de direitos, que é capaz de refletir sobre valores, ética, trabalho, família e é capaz de ressignificar as normas, de ser eticamente autônomo e decidir.

Interlocução com o preso: trabalho de apoio individual ou por meio de diálogos coletivos (intercâmbio sociedade livre-cárcere) – diálogo com o preso e com a sociedade livre: a chamada ressocialização é entendida como estratégia que supõe a reeducação do preso, sua adequação às normas sociais, sendo ele abordado como o sujeito passivo, enquanto os ativos são os propositores da estratégia, são os que comandam as ações, ensinam os valores, sabem o que é certo ou errado.

Pelo contrário, as propostas devem ser coerentes com o que se pretende com a inclusão social, pois essa é a meta. Assim, o que se propõe são estratégias de reintegração social, e o que se pretende dizer com reintegração social é totalmente o oposto de ressocialização, são estratégias que se baseiam em relações entre pessoas iguais, onde ninguém é mais importante ou detém unicamente a capacidade do saber, mas cada um tem seu saber, sua história, suas experiências.

São portanto, estratégias de diálogo entre o preso e o não preso, que pode ser no próprio presídio, mas é importante que sejam pessoas representantes de segmentos sociais de fora do presídio, por exemplo, da universidade, que deveria ser grande líder nesse projeto.

Há também outra modalidade que deve ter reconhecida sua importância no espaço prisional, qual seja, os atendimentos e trabalhos de apoio individuais. O grande entrave para a aplicação prática efetiva desses atendimentos é a falta de técnicos.

Essa é uma abordagem importantíssima, e embora não seja possível ouvir, existem muitos presos gritando por socorro, um socorro que talvez nem eles saibam definir, como o socorro não vem, o grito se externaliza sob outras formas, sendo uma delas a violência.

Por isso, as estratégias de reintegração social desenvolvidas em grupo podem inclusive abrir espaço para que os presos se expressem quanto a estes medos e pedidos de ajuda internos.

Informações aos Judiciário – diálogo com o poder judiciário: trata-se dos informes técnicos, que acompanham e instruem os pedidos de benefícios legais. Não há como os profissionais da criminologia clínica, ainda que inspirados no modelo de inclusão social, se furtarem a fornecer amparo técnico ao judiciário.

Contribuição para a reforma do direito criminal (desconstrução de uma estrutura cognitiva) – diálogo com a justiça: a esperança é que, com a desconstrução gradativa da estrutura cognitiva da administração da execução da pena, consiga-se uma desconstrução da estrutura cognitiva da execução penal, quem sabe, até do direito penal.

Não é a segurança que deve ser garantida para a individualização, mas a individualização é que deve ser garantida para a segurança. Não é a ressocialização que deve ser pressuposto para a inclusão social, mas a inclusão social que deve ser um pressuposto para a ressocialização.

Contribuição para análise e compreensão do comportamento criminoso (socialmente problemático) – diálogo com a ciência: entende-se que esse diálogo com a ciência só pode ser desenvolvido em termos empíricos, por meio da experiência que os profissionais tiveram com o trabalho inspirado no modelo de criminologia clínica de inclusão social. Não só os trabalhos ao longo da execução penal, mas também os exames criminológicos, particularmente os de entrada, na medida em que tudo isso gerar relatórios e documentos devidamente organizados em memória, fornecerão subsídios muito valiosos para uma nova compreensão do comportamento criminoso,

ou do comportamento socialmente problemático, e como se trabalhar para emancipação das pessoas punidas e para promover sua inclusão saudável.

Por fim, o modelo de criminologia clínica de inclusão social apresenta uma **proposta de reintegração social**. Para Augusto de Sá (2015, p. 348):

Querer ressocializar o encarcerado é querer nele a voz que é dissonante com a nossa própria voz, ou, mais do que isso, é querer silenciar nele a voz que se apresenta como eco das vozes que se encontram abafadas em nós. Ao pretendermos ressocializar o encarcerado, nós pretendemos dissolver as contradições, tanto dele, como dentro de nós mesmos e nas relações dele conosco. Ou seja, a ressocialização é a tentativa de negação do mito. Portanto, impossível.

Nesse sentido, no lugar de ressocializar, deve-se construir um diálogo entre a parte encarcerada da sociedade e a parte não encarcerada. De maneira concreta, deve-se planejar estratégias de um canal aberto entre o cárcere e os segmentos da sociedade livre. Estratégias essas não de ressocialização, mas de verdadeira reintegração social.

Reintegração essa que entende-se por reintegrar partes de um todo que têm entre si uma relação dialética, de contradições, sem que se queira dissolver essas contradições. Consequentemente a reintegração será oportunidade de crescimento para todos, já que todos terão a oportunidade de estar diante de suas contradições.

Não se trata de reduzir o excluído, nem tentar integrar o excluído, mas de se posicionar diante do excluído, de dialogar com o contraditório.

E nesse ponto, chegamos ao pensamento do autor Alessandro Baratta, que foi quem primeiro propôs um conceito de reintegração social, substituindo às ideias de tratamento e ressocialização. Para ele, a reintegração social se processa, não por meio das penas e do cárcere, mas apesar das penas e do cárcere.

Para isso, se pressupõe não só a melhora significativa do cárcere, mas fazer com que o cárcere seja cada vez menos cárcere, tanto em termos de duração da pena, quanto em termos de tratamento e condições internas, ou ainda, na abertura do cárcere para a sociedade. A reintegração supõe o reconhecimento do preso como cidadão que não é passível de tratamento, mas sim ativo e participativo num processo de comunicação entre o cárcere e a sociedade.

A reintegração supõe a superação da marginalização secundária de que o preso é vítima, e conseqüentemente, da marginalização primária que ele foi vítima ao longo de sua história.

Nesse viés, todos os meios que o cárcere oferece e deve oferecer para o “tratamento” do preso, como trabalho, estudo, devem ser encarados como direitos deles e não como obrigações.

Não se pode juridicamente exigir do preso sua “ressocialização”, mas ele tem direito a todas as condições para sua reintegração social, e a todos os tipos de assistência: saúde, educação, trabalho, etc. O preso tem direito de se deparar com valores socialmente vigentes e a se posicionar perante eles como ser pensante, que é capaz de refletir sobre suas condições internas.

Em conclusão, o crime é um concentrado mítico de conflitos e contradições humanas, e a pena, não teria função alguma para o enfrentamento dessas contradições. A saída, portanto, seria a construção do diálogo por meio de estratégias de reintegração social.

CONCLUSÃO

Como visto, a criminologia é uma ciência que estuda, de uma forma geral, o crime. Atentando-se ao criminoso, a vítima, e ao controle social, ou seja, se preocupa em entender todas as nuances de uma prática criminosa e busca atingir o fim de controlar e prevenir a criminalidade.

Nesse sentido, a criminologia clínica nada mais é, do que a visão “clínica” da criminologia, ou seja, é de fato aplicar os fundamentos da criminologia no caso concreto, na análise de vida de cada um dos criminosos. É entender os motivos e influências de cada infrator e com base nesse estudo verificar a melhor maneira de evitar que ele volte a cometer infrações penais.

Em seu modelo médico-psicológico a criminologia clínica busca entender o criminoso e suas atitudes delinquentes através de uma concepção causalista e positivista dos fatores individuais, inclusive reconhecendo a anomalia e o predeterminismo. Como se determinadas pessoas já nascessem com o instinto criminoso.

Por isso, esse modelo se utiliza apenas dos fatores individuais como parâmetro, até mesmo quando convalida o ambiente externo, e busca um “tratamento” para ajudar a superar as tendências criminosas do indivíduo.

Já no modelo psicossocial de criminologia clínica é levado bastante em consideração os fatores extrínsecos, que são autônomos, mas dialogam diretamente com os fatores internos de cada ser humano.

Ou seja, a família, o ambiente, as experiências, as tomadas de decisões, tudo isso irá influenciar na prática ou não de ato criminoso pelo indivíduo. Deve ser levado em consideração toda a bagagem que essa pessoa carrega e que faz parte de si mesmo.

Por isso, a estratégia de ação desse modelo de criminologia clínica está baseada no diálogo construtivo entre diferentes segmentos profissionais, presos e sociedade, para a interação de colaboração mútua, da qual o preso participa como sujeito ativo, como cidadão.

Por outro lado, o modelo de criminologia clínica de inclusão social vê o crime, ou melhor, o comportamento problemático, como uma reação do indivíduo aos fatores extrínsecos.

Para esse modelo, cada pessoa irá reagir de uma forma a determinado tipo de situação, ou à sua “bagagem de vida”, e o cometimento da infração penal seria uma reação direta daquilo que a aquela pessoa acha mais justo, ou mais adequado como resposta para a situação que se encontra ou que vivenciou.

Por isso, nesse modelo de inclusão social, busca-se colocar o indivíduo punido em local de destaque como comandante de sua própria vida, e não adequá-lo a uma realidade perfeita normativa, de forma que, o indivíduo por si só busque atingir reações diferentes às situações enfrentadas em sua vida.

Para que os modelos citados e aprofundados ao longo deste trabalho possam ter uma aplicação prática na execução penal é necessário adentrarmos em um dos institutos mais importantes sobre esse aspecto no direito penal, a ressocialização.

A ressocialização, em síntese conclusiva, seria a reinserção do indivíduo condenado (excluído) ao seio social.

Nesse sentido, parece claro a função da própria sociedade nesse processo, já que, irá receber de volta um indivíduo “criminoso” em seu meio e suas ações dali para frente, em grande parte serão determinadas pelo processo que ele viveu durante esse período de ressocialização.

É importante destacar que, na atualidade, a função ressocializadora é uma das principais funções da pena privativa de liberdade, já que a prevenção do crime é de extrema importância para manter-se a paz social.

A lei de execução penal determina algumas formas de efetivar a ressocialização do condenado, sendo uma delas a classificação dos presos, que leva em consideração os antecedentes, personalidade do agente, tipo de crime cometido, etc. Essa medida busca alinhar estratégias e pensamentos a fim de que o processo ressocializador se dê de maneira satisfatória.

Nesse ponto, a pena privativa de liberdade assume uma função social importantíssima, a de preparar (ou ressocializar) um indivíduo para seu retorno à vida comum. É impossível ignorar a disparidade de classes que existe no Brasil e as

diferenças de oportunidades ofertadas a cada uma delas, quando se trata de um ex presidiário então, a situação piora bastante.

É nesse ponto que a sociedade deve se conscientizar em oferecer, no mínimo, uma oportunidade a essas pessoas. Ou pelos menos se lembrar que se tratam de pessoas, seres humanos. Ninguém é irrecuperável.

Diante disso, vê-se que a criminologia, principalmente a criminologia clínica, é uma ciência diretamente ligada com o direito penal, e ambas se complementam quando o assunto é a ressocialização das pessoas condenadas. Portanto, o objetivo dessa interrelação é traçar estratégias práticas, fundamentadas nas duas ciências apresentadas: criminologia e direito penal, a fim de efetivar a ressocialização na execução penal.

Dentre essas propostas, socorrendo-se ao modelo médico-psicológico de criminologia clínica tem-se o polêmico exame criminológico, que, em seu início, tinha um viés muito clínico, e por esse motivo tornava-se não muito efetivo.

Mas, trazendo esse conceito para a atualidade, tem-se que o exame criminológico pode ser de fato proveitoso e utilizado como base para combinar sua avaliação técnica com um parecer mais “real” e “próximo” de quem acompanha o condenado mais de perto e levar ao juiz uma completa avaliação da pessoa do condenado.

Já no modelo psicossocial de criminologia clínica, a efetivação da tão almejada ressocialização estaria mais eficaz no chamado exame de personalidade, o que englobaria a análise de histórico familiar, social, interesses e aptidões do indivíduo, suas demandas, perspectivas etc.

O intuito seria buscar as melhores propostas e fazer a promoção humana do preso, seja no regime onde se encontra, seja na progressão de regime almejada na busca de reconquistar sua liberdade plena.

Já o modelo de inclusão social de criminologia clínica desvia de todo o exposto anteriormente, pois, nesse modelo, o fim a ser alcançado não é a ressocialização (ou a modulação) do preso à norma positivada, ou seja, o caminho não é tentar impor goela abaixo um modelo a ser seguido.

Mas, o fim a ser atingido aqui, é a reintegração social da pessoa condenada. Principalmente promovendo a sua emancipação, respeitando sua autonomia e construindo um diálogo efetivo entre a sociedade e o condenado.

O objetivo é fazer com que o cárcere se torne cada vez menos cárcere e com isso a pessoa presa atinja uma maturidade social que o coloca em pé de igualdade àquele que não está preso, e somente assim, haveria de fato uma reintegração social.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. De Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro.: Revan, 1997.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO, Hilário Veiga de. Compêndio de Criminologia. ed. José Bushatsky, 1973.

DI TULLIO, Benigno. Principi di criminologia clinica. Roma: Instituto di Medicina Sociale Ed., 1954.

LOMBROSO, Cesar. O homem criminoso, que veio a lume em 1875. Trad. De Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Ed Rio, 1983.

MARANHÃO, Psicologia do crime. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrine; FABBRINE, Renato N. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Arts. 1º a 120 do CP. 24ª Edição. Revista e Atualizada. Editora Atlas. São Paulo - 2007.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio Manual esquemático de criminologia – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RESSEL, Sandra. Execução penal: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 45, set 2007.

SÁ, Alvino Augusto de; Criminologia Clínica e Execução Pena: proposta de um modelo de terceira geração/ 2ª edição- São Paulo; Saraiva, 2015.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. Teoria da pena. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm (03/11/2022, 23:42)

<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia> (12/03/2023, 14:36)